Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1904/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/813/2017
PROTOCOLO	: 1778365
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO	: DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADA	: LUCIMAR DE SOUZA LOPES
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Lucimar de Souza Lopes, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), manifestou-se por meio da **Análise n. 16146/2018** (pç. 11, fls. 204-206) pelo **registro** do ato de aposentadoria por invalidez.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 20952018** (pç. 12, fl. 207), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por invalidez obedeceu à regra do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, do art. 35, caput, da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, do art. 1º da Emenda Constitucional n. 70, de 19 de março de 2012, art. 1º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, que passa a vigorar acrescida do art. 6º-A, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante do exposto, concordo com a análise da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Lucimar de Souza Lopes (CPF: 559.950.551-00), que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas

regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

tl